

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte - Bolsa Atleta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte - Bolsa Atleta, como estímulo a atletas amadores do Município de Timóteo, aptos a participar de competições organizadas por federação, confederação ou comitê, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, representando o município em nível regional, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º O programa Bolsa Atleta é destinado a atletas amadores em treinamento para participar de competição organizada por Federação, Confederação e/ou Comitês, a fim de facilitar propriedade evolutiva àqueles que já tenham obtido destaques em suas modalidades esportivas e tenham participação garantida em competições futuras.

§ 1º O Bolsa Atleta será concedido pelo prazo máximo de 10 (dez) meses por ano, permitindo completa e satisfatória participação, perante determinada competição, do atleta beneficiado.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se as seguintes categorias:

I - Atleta Individual (AI): atletas com idade mínima de 16 anos, que já tenham participado de competições em nível Municipal, Regional, Estadual ou Nacional e obtido posição final como primeiro, segundo ou terceiro colocado, que continuem a treinar e estejam classificados para disputar futuras competições Regionais, Estaduais, Nacionais ou Internacionais;

II - Atleta de Esportes Coletivos (AEC): atletas que tenham idade mínima de 16 anos, compondo equipe devidamente vinculada a alguma entidade de prática desportiva, liga municipal amadora da categoria ou associação de fins esportivos, devendo atender ao seguinte requisito:

a) ter participado de competições em nível Municipal, Regional, Estadual ou Nacional;

b) ter obtido posição final como primeira, segunda ou terceira colocada e ainda conquistado classificação para competição estadual, nacional ou internacional, organizada por Federação, Confederação ou Comitê;

III - Atleta Nível Internacional (ANI): atletas que tenham idade mínima de 16 anos, que venham a integrar a seleção estadual ou nacional de sua modalidade ou, representando individualmente o Brasil, esteja classificado para disputar Jogos Olímpicos, Sul-Americanos, Pan Americanos, Parapan – Americanos ou Copas Mundiais.

§ 3º Para fins de verificação da idade prevista no parágrafo anterior, aceitar-se-á o atleta que comprove que na data da concessão do incentivo terá 16 anos;

Art. 3º A concessão do “Bolsa Atleta” não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública municipal.

Art. 4º Para pleitear a concessão do Bolsa Atleta os requerentes devem atender aos requisitos abaixo:

I - estar em plena atividade esportiva, devendo apresentar laudo médico que ateste sua perfeita aptidão física e capacidade atlética;

II - estar vinculado, comprovadamente, a alguma entidade de prática desportiva, liga municipal amadora de sua categoria ou associação de fins esportivos e por estas não receber salário;

III - ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, regional, estadual ou internacional, anterior àquela para qual pleitear o benefício do bolsa atleta;

IV - encaminhar, para aprovação, planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas para a competição em que irá disputar, conforme critérios e modelos e a serem estabelecidos pela Subsecretaria Municipal de Esporte e Lazer com participação do Conselho Municipal do Esporte.

Art. 5º As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta correrão por dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único . Para atendimento das despesas de que trata esta lei, será destinado à Subsecretaria de Esportes e Lazer um valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para incentivo ao atleta amador.

Art. 6º Fica a Subsecretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer responsável por:

I - avaliar, conceder, negar e julgar o benefício previsto nesta lei;

II - fixar critérios e prazos de inscrição dos atletas, mediante edital;

III - estabelecer forma e metodologia de pagamento do benefício aos atletas aprovados;

Parágrafo único . A Subsecretaria de Esportes e Lazer será responsável por definir e divulgar em edital anual, com acompanhamento do Conselho Municipal de Esporte, os valores apropriados a cada categoria de atletas definidas nesta Lei.

Art. 7º Os beneficiados pelo programa deverão prestar contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados pelo edital da Subsecretaria de Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021

Vinicius Bim
Vereador

JUSTIFICATIVA

Colegas vereadores,

É com enorme satisfação que apresento o presente projeto de lei para apreciação desta Casa com a finalidade de incentivar os atletas de nossa municipalidade.

O papel do esporte na vida cotidiana dos jovens é de amplo conhecimento, servindo para afastá-los das mazelas que a vida pode vir a lhes oferecer, além de incentivar o convívio e, evidentemente, aprimorar a saúde.

O papel institucional do Poder Legislativo no Estado Democrático brasileiro tem ampliado, na medida que, às vezes por inércia ou incompetência, a gestão pública dos recursos não serve às finalidades pretendidas pela Constituição Federal, sobretudo diante a concretização de direitos individuais e coletivos, considerados fundamentais na Constituição de 1988.

Por outro lado, reconhecemos que a gestão pode ser, na maioria das vezes, difícil não só do ponto de vista financeiro, mas na implantação de novos projetos. A prática administrativa, por vezes, nos toma tanta energia que não sobra espaço para inovações no campo de novas políticas públicas, ou até mesmo em seu aprimoramento.

Quanto a iniciativa parlamentar em projetos de lei desta natureza, destacamos o seguinte:

A Lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*. De acordo com a Lei, o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários (art. 1º), e tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico (art. 2º).

A Lei resultou da aprovação do PLS nº 32, de 1997, de autoria do Senador Osmar Dias. Uma vez mais, tem-se um caso de legislação de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem precisar instituir novo órgão: **apenas detalhou, especificou e, principalmente, ampliou a efetividade de uma atribuição já prevista em Lei, que segue em pleno vigor sem qualquer questionamento quanto a sua constitucionalidade.**

Outra legislação voltada para a concretização de políticas públicas é a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*. Originada de **projeto de lei proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH)** – Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2011 – a Lei define quem são as pessoas com Transtorno do

Espectro Autista (art. 1º), atribuindo-lhe direitos específicos (art. 3º), **e estabelece diretrizes da política nacional de proteção (art. 2º)**. Não cria órgão, e sequer estabelece novas atribuições para aqueles já existentes: na formulação de uma política pública em sentido estrito, coordena a atuação de diversos setores do Poder Público em função de um objetivo específico.

Por fim, ante o disposto no art. 165 §5º, I da Constituição e para dar segurança a legalidade da matéria, propondo que venha a produzir seus efeitos apenas no ano seguinte, deveremos observar na legislação orçamentária a destinação de recursos para a referida Bolsa. Reitera-se que não se trata de uma espécie de Fundo, o que atrairia a inconstitucionalidade formal da matéria, pelo contrário, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente, que é inerente à atividade esportiva no âmbito municipal.

Contamos com o apoio deste Parlamento e da Administração Municipal para o êxito deste Projeto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021

Vinicius Bim
Vereador